



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
4ª VARA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

Processo : 0011524-28.2012.4.01.4100
Classe : CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
Autor(a) : ALEXANDRE BARBOSA NOGUEIRA
Ré(u) : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE RONDONIA IFRO

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do Instituto Federal de Educação - IFRO, com pedido de tutela antecipada, requerendo a abstenção de efetuar a cobrança dos valores na rubrica “82057 – Falta/Paralisação/Greve”, bem como daquelas outras decorrentes do memorial descritivo no acerto financeiro.

Para tanto, afirma que não pertence mais ao quadro de servidores da autarquia ré e que recentemente recebeu o ofício nº 794/2012/CGAB/IFRO, com a informação de encaminhamento de Guia de Recolhimento da União – GRU, referente aos valores que devem ser repostos ao Erário, a título de “falta/paralisação/greve”.

Nos termos do art. 273 do CPC, o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável.

Em se tratando de greve no Serviço Público, a jurisprudência tem admitido a supressão de pagamento dos dias de paralisação, sem necessidade de instauração de prévio processo administrativo. Diferentemente, a cobrança pelo pagamento indevido de verba remuneratória exige a prévia instauração de processo administrativo para a verificação e acerto dos valores, em contraditório e com ampla defesa. Nesse sentido: TRF1, AC 0004107-48.2003.4.01.4000 / PI, Rel. JUÍZA

AE6B66D4922A9F5A75E5DB51034B44A1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
4ª VARA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-
DJF1 p.101 de 14/09/2011.

No presente caso, pela documentação que acompanha a petição inicial, parece que a cobrança não foi precedida de processo administrativo.

Além disso, as diversas folhas de ponto constantes dos autos indicam que o autor compareceu ao local de trabalho durante, pelo menos, muitos dias do período de greve, o que reforça a necessidade do prévio processo administrativo.

Por outro lado, a expedição de Guia de Recolhimento – GRU para o pagamento imediato do valor total da dívida caracteriza, por si só, o *periculum in mora*.

Ante o exposto, presentes os pressupostos legais autorizadores da tutela de urgência, pleiteada nos termos do art. 273 do CPC, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada, para determinar ao **INSTITUTO FEDERAL DE RONDÔNIA** que se abstenha de efetuar a cobrança dos valores na rubrica “82057 – Falta/paralisação/greve”, bem como daquelas outras decorrentes do memorial descritivo no acerto financeiro da parte autora, até o julgamento final da lide.

Cite-se e intime-se.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2012.

Alexandre Ferreira Infante Vieira
Juiz Federal

AE6B66D4922A9F5A75E5DB51034B44A1